



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 90-14.2016.6.21.0047

Procedência: SÃO BORJA - RS (47ª ZONA ELEITORAL – SÃO BORJA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA –
IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO –
VEREADOR – INELEGIBILIDADE – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – RRC –
CANDIDATO – DEFERIDO

Recorrente(s): COLIGAÇÃO NOVO TEMPO (PP - PSDB - PTB - DEM)

Recorrido(s): BRUNO SILVA MAURER

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. DIRETOR DE GABINETE DO PREFEITO. VIOLAÇÃO À ISONOMIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º, INCISO III, ALÍNEA “B”, ITEM 4, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. Candidato exercente de cargo de Secretário Municipal que apenas troca de cargo, a fim de formalmente cumprir o disposto na legislação eleitoral, passando a exercer cargo de Diretor na Administração Pública municipal, é capaz, sim, de provocar o desequilíbrio no pleito, e, por corolário, violar a Lei de Inelegibilidades, razão pela qual, ante a ausência de afastamento, impõe-se o indeferimento do registro de candidatura. ***Parecer pelo provimento do recurso, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura em questão.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO NOVO TEMPO (PP - PSDB - PTB - DEM) (fls. 232-248) em face da sentença (fls. 228-233) que julgou improcedentes as impugnações ajuizadas e deferiu o pedido de registro de candidatura de BRUNO SILVA MAURER, ante o fato de o candidato ter observado o a exigência de desincompatibilização do cargo exercido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 232-248), a recorrente, preliminarmente, sustentou a nulidade da decisão, por esta ter silenciado quanto ao fato de o pretense candidato ter sido exonerado do cargo de Secretário Municipal e, logo a seguir, ser sido nomeado como Diretor do Gabinete do Prefeito, pois a decisão apenas levou em consideração o segundo cargo exercido. Sustentou, em síntese, diante da situação fática dos autos, em que pese os cargos ocupados pelo candidato sejam formalmente diversos, são equivalentes, pois são cargos políticos e de supervisão, devendo, portanto, a desincompatibilização ter ocorrido no prazo de seis meses antes das eleições, e não três meses como entendeu a decisão de primeiro grau. Destacou, ainda, serem cargos políticos. Requereu, assim, a reforma da decisão de primeiro grau e o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Com contrarrazões (fls. 253-260), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 264).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE

II.1.1. Da nulidade da sentença

Sustenta a recorrente a nulidade da sentença ante a ausência de análise de todos fatos sustentados na impugnação. No entanto, tem-se que a análise dos referidos fatos confunde-se com o mérito do presente caso, razão pela qual adiante será abordada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I. II. Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

Em que pese não haja nos autos a data em que a ora recorrente foi intimada da sentença, a certidão de fl. 234 dispõe que o recurso foi interposto tempestivamente. Ademais, observa-se que a sentença foi prolatada no dia 05/09/2016 (fl. 233), tendo o recurso sido interposto no dia 06/09/2016 (fl. 235), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.II – MÉRITO

A controvérsia paira acerca da desincompatibilização de pretense candidato, ante o fato de o mesmo ter ocupado dois cargos no presente ano: inicialmente, o cargo de Secretário Municipal da Fazenda e, logo após, o cargo de Diretor do Gabinete do Prefeito.

A sentença, ao analisar apenas o cargo de Diretor, entendeu que não se trata de cargo congênere ou equivalente ao cargo de Secretário Municipal, razão pela qual dispôs ter sido correto o afastamento ocorrido há três meses das eleições, nos termos da regra geral dos servidores públicos – art. 1º, inciso II, letra “I”, da Lei Complementar nº 64/90.

No entanto, compulsando-se os autos, **razão não assiste à decisão de primeiro grau**, senão vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Restou incontroverso que o candidato, em 2016, exerceu dois cargos públicos, que ensejam a necessidade de desincompatibilização em caso de participação no pleito, quais sejam:

i) Secretário Municipal da Fazenda, cuja exoneração ocorreu em **01/04/2016** (fl. 73);

ii) Diretor Administrativo do Gabinete do Prefeito, cuja nomeação ocorreu em **05/04/2016** (fl. 74) e a exoneração em **30/06/2016** (fl. 75);

Inicialmente, cabe frisar que o instituto da desincompatibilização tem, entre seus desideratos, a igualdade no pleito, no sentido de que **a função pública – ou de caráter público – não seja usada como forma de provocar desequilíbrio entre os candidatos que irão disputar as eleições.**

No tocante, afirma José Jairo Gomes¹:

A finalidade desse instituto é evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos coloquem-nos a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser prestados com eficácia à população, como também o equilíbrio e a legitimidade da eleição.

Assim, o elemento teleológico do instituto da desincompatibilização é composto, sobretudo, pela igualdade no pleito. **Tomando essa premissa por verdadeira, resta evidente que um candidato exercente de cargo de Secretário Municipal da Fazenda que apenas troca de cargo, a fim de formalmente cumprir o disposto na legislação eleitoral, passando a exercer cargo de Diretor do Gabinete do Prefeito, é capaz, sim, de provocar o desequilíbrio no pleito, e, por corolário, violar a Lei de Inelegibilidades.**

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 150



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ora, mesmo tendo sido exonerado formalmente, mas permanecendo na Administração Pública municipal, em cargo de direção, patente a vinculação de sua imagem ao serviço público municipal e, por isso, imprescindível a tutela do instituto da desincompatibilização.

Dessa forma, a mera troca de cargos apenas para cumprir o requisito formal da desincompatibilização não pode ser tutelada, sob pena de ser tornar inócuo o referido instituto e o princípio da isonomia, privilegiando os que contam com a máquina administrativa a seu favor.

Destaca-se que esta Procuradoria observou que os fatos aqui relatados – troca de cargos de Secretarias por Diretorias, para fins de desincompatibilização formal- trata-se de praxe que vem ocorrendo no Município de São Borja/RS, que não pode ser ignorada, diante do acima fundamentado.

Diante do contexto fático, conclusão outra não pode haver se não a de que o cargo de Diretor exercido equivale ao de Secretário Municipal. Dessa forma, a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido que os cargos de secretários da administração municipal e aqueles que lhes são congêneres são de investidura de natureza política, incidindo, no caso, o disposto no art. 1º, inciso III, alínea “b”, item 4, da Lei Complementar nº 64/90.

Aliás, nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRETOR DE DEPARTAMENTO. FUNÇÃO ANÁLOGA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. PRAZO. SEIS MESES. ART. 1º, III, B, 4, DA LC Nº 64/90. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 320/STJ. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional, analisando as provas dos autos, assentou que o cargo ocupado pelo agravante, de Diretor de Departamento, é equivalente ao de Secretário Municipal, o que atrai a incidência do prazo de desincompatibilização de seis meses, estabelecido no art. 1º, III, b, 4, da LC nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. **É assente na jurisprudência desta Corte que os cargos de secretários da administração municipal e aqueles que lhes são congêneres são de investidura de natureza política, incidindo, no caso, o disposto no art. 1º, III, b, 4, da LC nº 64/90.**

3. Reexame que se afigura inexecutável.

4. As premissas fáticas consideradas no julgamento do recurso especial são apenas aquelas estabelecidas pela maioria da Corte de origem, de modo que não atende ao requisito do prequestionamento a matéria ventilada somente no voto vencido (Súmula nº 320/STJ).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14082, Acórdão de 30/10/2012, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2012) (grifado).

ELEIÇÕES 2008. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. **Desincompatibilização. Diretor de Departamento. Equivalência ao cargo de Secretário Municipal. Prazo do art. 1º, III, b, 4, da Lei Complementar nº 64/90.** Inobservância. Reexame da matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmula 279 do STF. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33660, Acórdão de 16/12/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2008 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 20, Tomo 1, Data 16/12/2008, Página 394)

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. **LC Nº 64/90, ART. 1º, INCISO II, Nº 9, C/C INCISO IV, LETRA "a". 1. Diretor Técnico de Fundação Hospitalar Municipal deve se desincompatibilizar no prazo de 6 (seis) meses antes do pleito, sob pena de inelegibilidade** (LC nº 64, art. 1º, inciso II, nº 9, c/c inciso IV, letra "a"). 2. Recurso não conhecido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 16947, Acórdão nº 16947 de 21/09/2000, Relator(a) Min. WALDEMAR ZVEITER, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/09/2000)

Dessa forma, o pretense candidato deveria ter observado o prazo de seis meses, nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", item 4, da Lei Complementar nº 64/90, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis: (...)

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; (...)

b) até **6 (seis) meses** depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções: (...)

4. **os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;** (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, tendo em vista que a data limite para a sua desincompatibilização ocorreu no dia **02/04/2016** e o candidato **permaneceu na Administração Pública Municipal até o dia 30/06/2016** (fl. 75), não restou observado o prazo exigido para a sua desincompatibilização.

Portanto, ante a **evidente a vinculação entre o serviço público e a imagem do candidato** - situação que fere a igualdade no pleito -, necessária é a reforma da sentença, para que se **prestígie o sistema de inelegibilidades** e, por corolário, se restabeleça o reequilíbrio no pleito.

Dessa forma, razão assiste à recorrente, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de BRUNO SILVA MAURER, ante a ausência de desincompatibilização.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de BRUNO SILVA MAURER.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\b2lbc3rli8scecl2593o73924273398545042160917230238.odt